

PROCESSO N.º : 2023006106
INTERESSADO : DEPUTADO CAIRO SALIM
ASSUNTO : Dispõe sobre a proibição de execução de músicas com letras que façam apologia ao crime, ao uso de drogas e/ou que expressem conteúdos sexuais, nas Instituições Escolares Públicas e Privadas na rede de ensino do Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de iniciativa do Deputado Cairo Salim, que dispõe sobre a proibição de execução de músicas com letras que façam apologia ao crime, ao uso de drogas e/ou que expressem conteúdos sexuais, nas Instituições Escolares Públicas e Privadas na rede de ensino do Estado de Goiás.

A propositura, em síntese, prevê que o diretor e/ou gestor da escola será o responsável por fiscalizar o cumprimento da lei, e o descumprimento acarreta a interrupção imediata do evento o qual a música estiver sendo executada, dentre outras medidas punitivas, a serem regulamentadas.

Qualquer do povo que verifique a ocorrência descrita no art. 1º da Lei, na omissão da gestão escolar, poderá fazer denúncia aos órgãos responsáveis.

Consta a seguinte justificativa:

“A escola é um dos principais formadores do caráter, valores e personalidade das crianças, jovens e adolescentes e o que se pretende preservar é a finalidade do ambiente pedagógico como sendo o local destinado ao estudo, aprendizado e o crescimento individual.

Por ser o veículo de formação e educação, a escola deve afastar os menores das influências de composições musicais que interfiram negativamente no comportamento e nas relações interpessoais dos seus alunos.”

Essa é a síntese do projeto de lei em pauta.



Sobre o tema, cumpre asseverar que a Constituição da República estabeleceu em seu art. 227 que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à dignidade, bem como coloca-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nesse contexto, importa registrar que a proteção à infância e à juventude se insere na competência concorrente estabelecida no art. 24, XV:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XV - proteção à infância e à juventude;

Por oportuno, destaca-se que no exercício da competência concorrente, cumpre à União estabelecer as normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, a fim de atender às demandas afetas a seu território.

A propositura trata de tema sensível nas áreas de educação e cultura e divide opiniões.

Discussão similar à presente foi travada no âmbito da **Câmara dos Deputados**. O Deputado Bacelar apresentou, em 13/10/2015, **projeto de lei (PL nº 3291/2015)** que altera o Código Penal, mais especificamente para inserir o parágrafo único no respectivo art. 287, segundo o qual não configuraria crime de apologia a crime ou a criminoso manifestação de natureza artística. O autor do projeto o justificou da seguinte forma:

Insta consignar, no ponto, que a nossa Constituição Federal prevê como direito fundamental do ser humano a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

É importante frisar que os direitos fundamentais encontram-se no âmbito de proteção das cláusulas pétreas, que, por sua vez, trata-se de limitações materiais ao poder de reforma da própria Constituição Federal, impedindo, por conseguinte, a feitura de qualquer



modificação em seu texto, ainda que por meio de emenda constitucional.

Nessa senda, sobreleva ressaltar que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, vedando-se, assim, toda e qualquer censura de natureza artística.

Apenas a título de ilustração, necessário pontuar que, no ano de 2013, o chamado “Funk Proibidão” foi objeto de acalorada discussão judicial, visto que, na ocasião, houve a oferta de denúncia criminal em desfavor de uma pessoa que estaria cantando músicas conhecidas como “proibidões”, em virtude da prática delitiva prevista no art. 287, do Código Penal, qual seja, “apologia de crime ou criminoso”. Ocorre, todavia, que, sabiamente, o Magistrado promoveu a rejeição da inicial acusatória, asseverando, na oportunidade, que os “proibidões” não são crimes, mas forma de arte, reconhecendo, ato contínuo, a atipicidade da conduta narrada na exordial.

Efetuadas tais digressões, mostra-se imperiosa a intervenção legislativa, a fim de impor término à odiosa prática reiteradamente levada a efeito pelo aparato estatal, que promove verdadeiro cerceamento à liberdade de expressão, e que, portanto, não pode mais ser tolerada.

[...].

Na **Comissão de Cultura da Câmara dos Deputados**, a matéria foi aprovada em 23/10/2019, nos termos do voto da Deputada Erika Kokay. Porém, entende-se que o acerto e o equilíbrio estavam representados pelo entendimento minoritário manifestado naquela Comissão por alguns parlamentares, dentre os quais o Deputado Lincoln Portela, que em 04/06/2019 exarou voto em separado do qual se extrai os seguintes excertos que bem se coadunam com o entendimento deste relator:

O Projeto de Lei nº 3.291, de 2015, parte da falsa premissa de que a liberdade de expressão é direito absoluto e que, portanto, não deve ser limitado pela legislação.

Entretanto, a Convenção Americana de Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário, estabelece no item 2 do art. 13 que o exercício da liberdade de expressão não pode estar sujeito a censura prévia, **mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei.**

Além disso, o item 5 do mesmo dispositivo dispõe que a lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda **apologia** ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao **crime** ou à violência.

Em reiteradas decisões, a Corte Interamericana de Direitos Humanos decidiu que a liberdade de expressão não é, portanto, direito absoluto, tendo-se em vista a possibilidade de se aplicar responsabilidades pelo exercício abusivo do direito, inclusive para “assegurar o respeito aos direitos e a reputação das demais pessoas” (alínea “a” do art. 13.2) [*Corte IDH. Caso Lagos del Campo vs. Peru. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 31-8-2017. Tradução livre.*] [extraído das jurisprudência do STF].



Assim, a pretensão do autor - de tornar absoluto o direito à manifestação artística - vai de encontro ao disposto na norma internacional subscrita pelo Brasil, contrariando também a Constituição da República.

Importante destacar, ainda, que embora aquela matéria tenha sido aprovada na Comissão de Cultura da Câmara dos Deputados, recebeu parecer pela rejeição, no mérito, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em 31/05/2021, da lavra do Deputado Diego Garcia, do qual se extrai o seguinte excerto:

Extraí-se disso, que a manutenção da tipificação vigente do art. art. 287 do Código Penal não se reveste de medida de censura ou de repressão às diversas formas de protestos e manifestações, as quais conformam a base de um Estado Democrático de Direito, mas sim da garantia do Estado promover a responsabilização pelo exercício abusivo de direitos e garantias fundamentais.

Toda essa discussão travada na Câmara dos Deputados, no âmbito daquele projeto de lei, pode ser aplicada, com as devidas adaptações, à propositura em exame, que difere daquele apenas em relação a alguns aspectos secundários, como o fato de a norma que se pretende inserir naquele PL ter por objeto instituir uma excludente de ilicitude penal; ao passo que aqui a matéria é de natureza administrativa, ante as diferentes competências federativas atribuídas à União e ao Estado-membro. Porém, o pano de fundo pode ser considerado o mesmo: o exercício da liberdade de expressão e seus limites na ordem constitucional vigente.

Assim, este relator filia-se à corrente de pensamento que defende a liberdade de expressão sem coadunar, entretanto, com a prática de delitos ou outras condutas violadoras de outros direitos fundamentais de igual estatura, como a proteção a grupos vulneráveis como crianças, adolescentes, mulheres e outros.

No entanto, a previsão de obrigar a direção a interromper o evento, sob a ameaça de sanção disciplinar, não se configura a mais adequada, até porque por vezes se revela tênue e sutil a prática dissimulada de uma daquelas condutas tidas por nocivas; assim, não cabe responsabilizar ninguém por diferença de interpretação, ainda mais no contexto da atual sociedade hipercomplexa.



Entretanto, revela-se pertinente facultar à direção da escola essa medida, conforme o prudente arbítrio de cada diretor, sem prejuízo da possibilidade de responsabilização posterior em qualquer caso no qual verificado abuso do direito.

Assim, no intuito de aprimorar o presente projeto de lei, à luz das considerações supra e também do ponto de vista redacional e de técnica legislativa, apresento o seguinte **substitutivo**:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1178, DE DE DE 2023.

Dispõe sobre o exercício responsável da liberdade de expressão artística no âmbito da rede estadual de ensino, além de providências administrativas no caso de exercício abusivo desse direito.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o exercício responsável da liberdade de expressão artística no âmbito da educação básica da rede estadual e privada de ensino, além de providências e sanções administrativas.

Art. 2º As expressões corporais, músicas, danças, coreografias e outras atividades ou formas de manifestação artística não devem:

I – enunciar palavras de baixo calão;

II – estimular:

a) prática de crime ou contravenção penal;

b) uso de drogas;

c) guerra;

d) discurso de ódio que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência de qualquer espécie ou natureza;

III – expor ou estimular situação de constrangimento ou desvalorização de pessoa em razão de raça, sexo, cor, etnia, religião, origem ou a condição de criança, adolescente, pessoa idosa ou com deficiência;

IV – expressar cenas de nudez, sexo explícito ou sensualidade.

Parágrafo único. Deve ser afixado nas unidades de ensino cópia deste artigo, em locais de grande visibilidade ao público e com fonte não inferior ao tamanho 16, sobretudo ao lado de palcos ou outros espaços apropriados para manifestações artísticas.

Art. 3º Constatada a violação ao disposto nesta Lei, a direção da unidade escolar deve comunicar por escrito o fato, com descrição das respectivas circunstâncias:

I – à autoridade policial ou ao membro do ministério público com atribuição em matéria de infância e juventude;



II – ao órgão estadual competente em matéria de educação, para conhecer o caso e expedir orientação uniforme a toda a rede estadual e privada de ensino em relação àquela atividade ou manifestação artística;

III – a outros órgãos que entender necessário.

*Parágrafo único. As orientações previstas no inciso II do **caput** devem ser publicadas em transparência ativa, em local de fácil acesso e visualização.*

Art. 4º O descumprimento desta Lei implica penalidade de multa, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil e quinhentos reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais):

I – ao organizador da atividade ou manifestação artística e demais pessoas que se envolverem diretamente na prática dos atos previstos nos incisos do art. 2º;

II – à unidade de ensino da rede privada, no tocante ao parágrafo único do art. 2º e ao art. 3º;

§ 1º A aplicação da multa deve ser precedida de contraditório e ampla defesa em processo administrativo, nos termos da Lei nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001.

§ 2º O valor da multa:

I – pode ser anualmente reajustado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

II – será divulgado em caráter permanente e atualizado na página eletrônica do órgão competente.

§ 3º Em se tratando de unidade de ensino da rede privada, a multa será aplicada ao estabelecimento e, solidariamente, aos respectivos titulares constantes do estatuto ou contrato social.

§ 4º Na aplicação da multa, devem ser levados em consideração os seguintes fatores:

I – em relação à infração propriamente dita: a duração e a intensidade desta, os motivos que levaram a sua prática e as consequências dela decorrentes;

II – em relação ao infrator: sua situação econômica, bem como eventuais antecedentes e reincidência.

§ 5º Para os fins do § 4º, considera-se:

I – reincidente: a pessoa que cometer nova infração dentro do período de 12 (doze) meses do cometimento da anterior, independentemente de quando esta se tornou definitiva na esfera administrativa;

II – antecedentes: a existência de penalidades aplicadas no período de 5 (cinco) anos contado retroativamente do cometimento da nova infração.

§ 6º As multas devem ser destinadas ao Fundo Estadual de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, instituído pela Lei nº 13.188, de 16 de julho de 1997, facultada a destinação diversa por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º Se o descumprimento desta Lei, mais precisamente do parágrafo único do art. 2º e do art. 3º, ocorrer no âmbito da rede estadual de ensino, a direção da escola e demais servidores envolvidos ficam sujeitos às penalidades disciplinares previstas nos respectivos estatutos funcionais.

Art. 6º Ato normativo pode:

I – regulamentar de forma diversa o parágrafo único do art. 2º, inclusive com possibilidade de fazer constar outro texto no aviso a ser afixado no interior das unidades de ensino e outro tamanho, desde que para lhe conferir maior facilidade de compreensão e visibilidade;



II – exigir, previamente à apresentação da atividade ou manifestação artística, que os respectivos organizadores ou executores entreguem à direção da unidade de ensino documento, por eles assinado, que contenham dados mínimos de identificação e informações básicas sobre a atividade ou manifestação artística, assegurada a proteção aos dados pessoais na forma da legislação;

III – prever outros parâmetros mínimo e máximo para o valor da multa e/ou outro índice para o respectivo reajuste previstos no art. 4º;

IV – outros aspectos que confirmam maior efetividade ao cumprimento desta Lei.

§ 1º O ato normativo previsto neste artigo deve ser publicado na imprensa oficial e no mesmo local em que disponibilizadas as orientações previstas no inciso II do art. 3º.

§ 2º O descumprimento das determinações contidas no ato normativo previsto neste artigo enseja a aplicação do disposto nos arts. 4º e 5º.

Art. 7º *Esta lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.”*

Por tais razões, com a adoção do **substitutivo** ora apresentado, somos pela **aprovação** da propositura analisada.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2024.

DEPUTADO CRISTIANO GALINDO
RELATOR

EFA



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100350038003800350033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **CRISTIANO GALINDO DE CARVALHO** em 09/05/2024 12:14

Checksum: **AC25360BBF8C0520B23A93497E11980B8B50CC519E73D88294F650DD3AC6A4F5**

